



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0709747-62.2019.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum
Autora	Manoel Ferreira da Silva
Ré	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

SENTENÇA

Manoel Ferreira da Silva ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório em face de **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**, objetivando o pagamento da indenização prevista no art. 3º, inciso II, item "b", da Lei 6.194/74, em razão dos danos pessoais decorrentes de acidente com veículo automotor de via terrestre (DPVAT), ocorrido em 26/10/2017.

Instruiu a inicial com os documentos de pp. 9/51, dentre eles o prontuário de atendimento hospitalar, a Declaração de Acidente de Trânsito e o Boletim de Ocorrência.

Em decisão de p. 52, foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação da ré e designada audiência de conciliação.

Citada, a parte contrária apresentou contestação (pp. 58/65), sustentando, resumidamente, a ausência de cobertura, pois a parte autora é proprietária do veículo causador dos danos e está inadimplente. Teceu algumas considerações a respeito do Boletim de Ocorrência e do Laudo Pericial, argumentando que a parte autora não juntou aos autos o Laudo do IML. Discorreu acerca da aplicabilidade da súmula 474 do STJ; da impossibilidade de inversão do ônus da prova; da incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como dos honorários advocatícios, em eventual condenação. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Com a contestação vieram os documentos de pp. 70/89.

Realizada audiência de conciliação (pp. 90/91), restou rechaçada qualquer composição entre as partes.

A parte autora apresentou réplica à contestação (pp. 93/99).

À p. 102 determinou-se a realização de perícia pelo Instituto Médico Legal – IML, tendo o respectivo laudo sido anexado às p. 111/113.

Intimadas as partes acerca do laudo, a Ré reiterou a ausência de cobertura e impugnou o laudo, alegando que houve apenas uma lesão no tornozelo. O Autor, por sua vez, requereu a emenda da petição inicial.

É o relatório do necessário, decidido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na medida em que as provas constantes dos autos são suficiente à apreciação da controvérsia (art. 355, I, do

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 32115443, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv5rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0709747-62.2019.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

CPC).

Passo a enfrentar as questões pendentes, antes de abordar o mérito.

De início, **REJEITO** a impugnação ao laudo pericial, posto que este sanou qualquer controvérsia acerca das lesões e de suas graduações. Em que pese os danos estejam situados no mesmo membro, o próprio laudo médico identificou as lesões de forma independente (p. 113), não havendo, portanto, que se falar em uma única lesão. Além disso, a impugnação apresentada pela parte ré não se ampara em elementos técnicos capazes de elidir a prova pericial.

Nesse sentido, colhem-se os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO. LESÕES DISTINTAS NO MESMO MEMBRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

- **A existência de lesões distintas, que causam danos situados no mesmo membro, não impede o recebimento das indenizações respectivas, por se tratar de lesões independentes.**

- "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (STJ, Súmula 580, Segunda Seção, j. 14/09/2016, DJe 19/09/2016). (TJMG - Apelação Cível 1.0611.14.006138-7/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2018, publicação da súmula em 07/12/2018)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. MÉRITO. **LESÕES DISTINTAS NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, TORNOZELO ESQUERDO E PÉ ESQUERDO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INDEPENDÊNCIA DAS LESÕES.** COMPLEMENTAÇÃO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGADOS DESTA CORTE. REDUÇÃO DO VALOR RESIDUAL FIXADO NA SENTENÇA EM OBSERVÂNCIA À TABELA DIVULGADA PELA SUSEP. CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580, DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86, DO CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação 0500134-30.2015.8.05.0001, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 26/06/2018)

INDEFIRO, também, o pedido de emenda a petição inicial (pp. 121/123), posto que o processo já esgotou a fase de produção de provas, restando apenas a prolação da sentença, não cabendo a parte requerer a emenda neste momento.

Superadas essas questões, passo à análise do mérito propriamente dito.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, que resultou em debilidade permanente.

Como é cediço, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, *caput* e parágrafo único, do CPC).

Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cabe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade ou não de produção de novas provas.

Com efeito, dos documentos constantes dos autos, entendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas que já constam do processo, na medida em que o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes (pp. 111/113) é prova suficiente do acidente e da debilidade dele decorrente.

O art. 5º, §5º, da Lei n.º 6.194/74 dispõe que o Instituto Médico Legal – IML é o órgão público oficial competente para realizar a perícia médica, atestando a debilidade das vítimas de acidente de trânsito. Ressalte-se, por outro lado, que o IML, órgão público oficial, não se reveste de caráter de unilateralidade.

Portanto, o laudo emitido pelo IML é documento oficial, idôneo e capaz de comprovar a invalidez da parte autora para efeitos de indenização do seguro obrigatório na medida em que fornece elementos indispensáveis ao deslinde da controvérsia, não havendo a necessidade de realização de nova perícia.

De mais a mais, o laudo acostado às pp. 111/113 é conclusivo nas respostas aos quesitos, podendo, a partir do mesmo, mensurar o grau de invalidez, restando, portanto, cumprida a sua finalidade, qual seja, atestar a existência ou não de debilidade ou incapacidade permanente, em virtude de lesão decorrente de acidente de trânsito.

Analizando os autos, observa-se que a controvérsia gira em torno da negativa ao pagamento da indenização do seguro.

Na espécie, verifico que a parte ré alegou ausência de cobertura aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos, uma vez que é a proprietária do veículo causador dos danos e está inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT.

Diz a Súmula 257 do STJ que: "***A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.***"

A jurisprudência tem decidido no mesmo sentido, vejamos:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – IRRELEVÂNCIA – SUMULA 257, STJ – PREQUESTIONAMENTO – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O inadimplemento do seguro obrigatório não impede o pagamento da indenização dele decorrente. 2. Havendo enfrentamento aberto de todas as

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 32115443, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv5rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0709747-62.2019.8.01.0001



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

matéria tratadas pela apelante, como ocorre no caso presente, tornam-se dispensáveis maiores considerações acerca das teses levantadas, bem como manifestação numérica dos artigos de lei invocados, para fins de prequestionamento.

(TJ/MS Apelação - Nº 0807405-82.2016.8.12.0002, órgão julgador: 5ª Câmara Cível, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, data do julgamento: 29/08/2017, data da publicação: 04/09/2017).

EMENTA APELAÇÃO COBRANÇA SEGURO DPVAT - INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL - Tendo em vista que a Súmula 257 do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela segurado, não se aplicando, portanto, o disposto nas Resoluções 273/12 e 332/15 da CNPS; - Boletim de ocorrência que não tem relevo, diante da existência de outros documentos que comprovam que as lesões da vítima decorreram de acidente de trânsito; RECURSO IMPROVIDO.

(TJ/SP Processo: 1098056-23.2015.8.26.0100, órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Maria Lúcia Pizzotti, data do julgamento: 11/04/2018, data da publicação: 13/04/2018).

Portanto, afasto a alegação de ausência de cobertura, posto que o inadimplemento do proprietário do veículo não obsta o recebimento por ele da indenização a que faz jus.

É consabido que o pagamento da indenização depende de simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, sendo abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ademais, no caso em apreço, do contexto probatório que se extrai dos autos, comprovado está o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões descritas pela parte autora, em face da relação de coexistência entre os procedimentos clínicos documentados nos autos (pp. 13/14 e 20/45) e acidente noticiado através do Boletim de Ocorrência (pp. 15/16) e da Declaração de Acidente de Trânsito (p. 17).

De mais a mais, o laudo acostado às pp. 111/113 é conclusivo nas respostas aos quesitos, mencionando o grau de invalidez e a existência de debilidade permanente.

Destarte, diferentemente do alegado pela parte ré, os documentos acostados à inicial comprovam, sim, a invalidez parcial da parte autora e apresentam nexo causal com os fatos alegados na peça inaugural, fazendo esta jus à indenização pleiteada.

No que diz respeito ao valor da indenização, deve ser observado, no caso concreto, o valor estabelecido no art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (R\$ 13.500,00), com a graduação de que trata o parágrafo 1º, incisos I e II, do referido artigo, pois o acidente ocorreu na vigência da Lei 11.945/2009.

Além disso, resta sedimentado o entendimento, pelo Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Justiça, que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Súmula 474).

Desta forma, o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes (pp. 111/1113) atesta que a parte autora apresenta "**fratura de tornozelo**", resultando debilidade leve (**25%**) e "**condroartrose de tornozelo**", resultando debilidade média (**50%**).

Considerando os percentuais acima e o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, tem-se que as debilidades do Autor são de **25%** e **50%**, respectivamente e, nos termos da Tabela (anexa ao art. 3º da lei 6.194/1974, com redação dada pela Lei 11.945/2009), o percentual da perda é de **25%** para "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo".

Assim, quanto a **1ª lesão (fratura de tornozelo)**, aplica-se o percentual de **25%** (vinte e cinco por cento), ou seja, ($R\$ 13.500,00 \times 25\% = R\$ 3.375,00$). Porém, como a lesão não foi total, segundo o item VI, b.2., há que ser aplicado sobre o valor de **R\$ 3.375,00**, o redutor de que dispõe o art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n.º 11.945/09, no percentual de **25%** (vinte e cinco por cento), ou seja, **R\$ 3.375,00 x 25% = R\$ 843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), já que se trata de lesão leve.

Já no que diz respeito a **2ª lesão (condroartrose de tornozelo)**, aplica-se o percentual de **25%** (vinte e cinco por cento), ou seja, ($R\$ 13.500,00 \times 25\% = R\$ 3.375,00$). Porém, como a lesão não foi total, segundo o item VI, b.2., há que ser aplicado sobre o valor de **R\$ 3.375,00**, o redutor de que dispõe o art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n.º 11.945/09, no percentual de **50%** (cinquenta por cento), ou seja, **R\$ 3.375,00 x 50% = R\$ 1.687,50** (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), já que se trata de lesão média.

Destarte, por mera operação aritmética, conclui-se que a parte autora faz jus à indenização no valor de **R\$ 2.531,25** (**R\$ 843,75 + R\$ 1.687,50**), correspondente ao somatório das duas lesões.

Quanto aos juros, além do que estabelece o art. 240 do CPC, em se tratando de seguro DPVAT, a matéria já está sumulada, como se vê da Súmula 426 do STJ que estabelece:

Súmula 426: *Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.*

No que pertine à correção monetária, esta deve incidir a partir do evento danoso, tendo aplicabilidade a Súmula 43 do STJ que assim prescreve:

Súmula 43: *incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º

5

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 32115443, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv5rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0709747-62.2019.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

1.483.620/SC, com base na Lei dos Recursos Repetitivos e para os efeitos do art. 543-C, do CPC/1973, pacificou a questão, determinando que a atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT incide desde a data do evento danoso, e não desde o ajuizamento da ação.

Eis a decisão da Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Os órgãos fracionários cíveis do nosso Tribunal seguem a mesma linha adotada pela Corte Superior de Justiça.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. COMPANHEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA. PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO AOS GENITORES DO FALECIDOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DEVIDO A COMPANHEIRA NO IMPORTE CORRESPONDENTE A 50% DA INDENIZAÇÃO. [...] 3. Segundo a atual orientação dos órgãos fracionários cíveis desta Colenda Corte, corroborada pelo recente posicionamento adotado no Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor indenizatório pago a título de resarcimento do seguro obrigatório DPVAT é a data do evento danoso. Precedentes. [...] (Apelação n. 0707457-84.2013.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, Julgado em 29/10/2015)

Ainda, no mesmo sentido, cito os acórdãos da Primeira Câmara Cível, nº 17.158 (Apelação nº 0014073-53.2012.8.01.0001), 17.166 (Apelação nº 0701323-70.2015.8.01.0001) e 17.379 (Apelação nº 0700054-09.2014.8.01.0008) de minha relatoria, quando convocada para compor o quórum do Colegiado de 2º Grau.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, deve ser observado o disposto no art. 85 do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora para condenar a parte demandada ao pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, § 1º, I e II, da Lei 6.194/74, no montante de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Referido *quantum* indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso 26/10/2017, com incidência de juros moratórios, no importe de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração, em que pese a pouca complexidade da causa, o grau de zelo da profissional na elaboração da inicial e o trabalho desenvolvido pela patrona.

Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se a cobrança das custas, aguardando, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pedido, da parte credora, de cumprimento da sentença, que deverá observar o disposto no art. 524 e incisos, do CPC.

Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

Decorrido aquele prazo, sem manifestação da parte credora, arquivem-se os autos.

Rio Branco-(AC), 31 de janeiro de 2020.

**Olívia Maria Alves Ribeiro
Juíza de Direito**

Sentença assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/06.